

Tenho, portanto, que o pedido é juridicamente possível.

Forte em tais razões, *conheço* do recurso especial e *dou-lhe provimento*.

RECURSO ESPECIAL N. 440.150 - RJ (2002/0060956-7)

Relator: *Ministro Francisco Peçanha Martins*

Recorrentes: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Daniel Faria Loureiro*

Representado por: *Angela Maria Faria Loureiro*

Advogado: *Jorge Alves de Souza*

Recorrido: *Município do Rio de Janeiro*

Procuradores: *Ricardo Fontes Perin e outros*

EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Imagem. Uso indevido. Dano moral. Indenização. Cabimento.

1. Ingerência na vida privada, sem a devida autorização da pessoa, consiste em violar direito de privacidade.
2. Cabe indenização por dano moral pelo uso indevido da imagem que, por se tratar de direito personalíssimo que garante ao indivíduo a prerrogativa de objetar sua exposição, no que se refere à sua privacidade.
3. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro provido e recurso especial de Daniel Faria Loureiro parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dar parcial provimento ao recurso especial de Daniel Faria Loureiro. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de abril de 2005 (data do julgamento). Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator.

DJ de 06.06.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recursos especiais

manifestados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e por Daniel Faria Loureiro com fundamento nas letras a e c e na letra a, respectivamente, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro nos autos da ação de indenização por danos morais proposta pelo menor, representado por sua genitora, pleiteando 250 salários mínimos, contra o ente federativo em razão do uso não autorizado de fotografia em periódico editado sob a responsabilidade da prefeitura.

O v. acórdão julgou improcedente a ação por entender que a publicação da fotografia, ao ilustrar periódico distribuído exclusivamente aos professores da rede pública daquela localidade em material didático e científico, não teve o ânimo de lesar moralmente o autor.

No recurso especial, o Ministério Público carioca alega contrariedade ao art. 17 do Decreto n. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica), asseverando que a utilização da fotografia sem a autorização, ainda que para uso restrito, representou ingerência arbitrária em sua honra e reputação, bem como assegura divergência jurisprudencial com julgado do STJ quanto ao cabimento de indenização pelo uso indevido da imagem.

Daniel Faria Loureiro, em recurso especial, alega negativa de vigência ao art. 17 do Decreto n. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica), pelo uso impróprio da imagem, ao art. 460 do CPC e ao art. 3º da Lei n. 1.060/1950, quando o acórdão inverteu o ônus da sucumbência sem que o Município houvesse consignado esse pedido na apelação, bem como tratou dano moral como dano material.

Recursos extraordinários interpostos simultaneamente.

Contra-razões aos recursos especiais às fls. 260/264 e às fls. 271/275.

Os recursos especiais foram admitidos no Tribunal *a quo*, subindo os autos a esta egrégia Corte onde vieram a mim conclusos.

Solicitei a ouvida do Ministério Público Federal que opinou pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Daniel Faria Loureiro, representado por sua mãe, apresentaram recursos especiais fundados no art. 105, III, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça carioca que decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do Município do Rio de Janeiro e afastou a indenização de 100 salários mínimos concedida pela sentença, por entender que não houve ânimo em lesar moralmente o autor, portador de paralisia cerebral transposta,

aluno da rede municipal de ensino, fotografado sem autorização de seus responsáveis, imagem utilizada em material distribuído pela Prefeitura daquela localidade.

A Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 165):

“Indenização. Dano moral. Publicação e fotografia em material didático-científico. Ausência de lesividade.

A matéria enfocada diz respeito a jovem portador de paralisia cerebral transposta, aluno da rede municipal de ensino que, no exercício de suas atividades escolares, fora fotografado sem a permissão de seus responsáveis legais, tendo a fotografia ilustrado uma publicação didática do Município, distribuída aos profissionais da rede de ensino.

Na matéria lá transcrita, não houve o ânimo de lesar moralmente o autor, ou qualquer de seus colegas lá estampados, mormente que sequer fora nomeado no texto. Ao contrário, a fotografia do autor foi reproduzida em trabalho periódico realizado pelo Município, com distribuição exclusiva aos professores da rede pública, com escopo único de fornecer material didático e científico, que interessa como aperfeiçoamento profissional, o que abrange o interesse da coletividade superando o individual.

O dano moral, protegido pelo constitucional, não pode ser interpretado como ‘indústria de lesados’ sob pena de gerar a banalização da honra da auto-estima e do sofrimento humano.

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito inicial.”

No recurso especial fundado nas letras a e c do permissivo constitucional, o Ministério Público carioca alega contrariedade ao art. 17 do Decreto n. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica), asseverando que o Município utilizou indevidamente a imagem do menor, bem como indica divergência jurisprudencial com julgado do STJ quanto à possibilidade de indenização por dano moral pelo uso impróprio da imagem.

Daniel Faria Loureiro, em recurso especial fundado na letra a do art. 105, III, da CF, alega negativa de vigência ao art. 17 do Decreto n. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica), ao art. 460 do CPC e ao art. 3º da Lei n. 1.060/1950, em razão do uso indevido da imagem e da decisão diversa do pedido do Município.

Quanto à alegada violação ao art. 17 do Decreto n. 678/1992, tenho que ocorreu erro material em sua citação, visto que o texto trazido pelo Ministério Público refere-se ao art. 11 do anexo ao Decreto n. 678/1992 dispositivo que se refere à questão, que determina:

“Art. 11. Proteção da honra e da dignidade.

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”

No mesmo sentido, erro material do recurso de Daniel Faria Loureiro, que ao longo da peça recursal discorre sobre a ingerência sem autorização na vida privada do autor.

O ordenamento pátrio reprova intromissões na vida privada do indivíduo. Nesse sentido o Decreto n. 678/1992, que internalizou o Pacto de São José da Costa Rica.

O conceito de intimidade refere-se aos fatos e manifestações verificáveis na esfera mais restrita dos relacionamentos estabelecidos pela pessoa. São as relações firmadas com a família e com amigos mais íntimos. Outrossim, em se tratando do conceito de vida privada, tem-se o alargamento dessas vinculações. Ela diz respeito aos relacionamentos no âmbito profissional, do ensino regular, acadêmico, comercial, religioso, dentre outros, porém limitados pela proximidade e confiança. Segundo RENÉ ARIEL DOTI, in “*Proteção da vida privada e liberdade de informação*”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, “a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade moderna...”

Imiscuir-se nessas relações, sem a devida autorização, consiste em violar direito de privacidade, garantia fundamental, inclusive.

Ao utilizar a imagem do estudante para ilustrar o periódico, sem a competente anuência dos seus pais, o ente federativo violou o direito da pessoa de se manter distante da publicidade indesejada e de resguardar a sua privacidade.

Quanto à divergência jurisprudencial alegada pelo Ministério Público, tenho-a por configurada. O uso indevido da imagem pode consistir em objeto de indenização por dano moral, porque atinge a pessoa em sua privacidade e intimidade.

Este Tribunal firmou o entendimento de que cabe indenização por dano moral pelo uso indevido da imagem que, por se tratar de direito personalíssimo, garante ao indivíduo a prerrogativa de objetar sua exposição, no que se refere à sua privacidade.

Nesse sentido:

“Direito à imagem. Modelo profissional. Utilização sem autorização. Dano moral. Cabimento. Prova. Desnecessidade. Quantum. Fixação nesta instância. Possibilidade. Embargos providos.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extra-patrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.” (EREsp n. 230.268/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04.08.2003).

Quanto aos demais dispositivos de lei que no recurso especial Daniel Faria Loureiro tem por violados, não foram as matérias neles disciplinadas debatidas no acórdão recorrido, pelo que não restou preenchido o necessário requisito do prequestionamento, por isso incide o Enunciado n. 282 da súmula do STF.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dou parcial provimento ao recurso especial de Daniel Faria Loureiro, para desconstituir o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.